



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 224 /2015-GAG

Brasília, 24 de setembro de 2015.

L I D O

Em, 24 / 9 / 15


Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

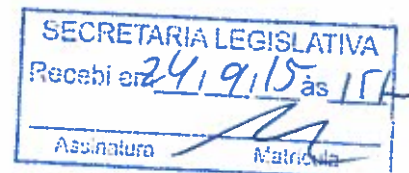
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 676 / 2015

Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 676 /2015

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o *caput* são autônomas e interdependentes, sendo:

I – a primeira, com a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; e,

II – a segunda, com a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares.

Art. 2º. As autorizações previstas no parágrafo único do art. 1º serão exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independente do porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar.

§ 1º. As autorizações para empresas sem estabelecimento, terão tratamento específico previsto nesta Lei.

§ 2º. As autorizações para a realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e para ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 serão regidas por leis específicas.

§ 3º. Deverá ser observada a legislação marítima para o exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 676/2015

Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º. Deverá ser garantida pelo Poder Público consulta atualizada a uma base de dados, de preferência pela internet, sobre a situação das autorizações previstas no parágrafo único do art. 1º, relativa à cada atividade econômica e auxiliar da empresa e seus estabelecimentos.

Art. 4º. A autorização prevista no inciso I do parágrafo único do art. 1º, chamada de Viabilidade de Localização, será concedida com base na legislação de uso e ocupação do solo, tanto em relação aos aspectos urbanísticos quanto ambientais, de horário de funcionamento e de preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

Art. 5º. A autorização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º, chamada de Licença de Funcionamento, será concedida em conformidade à legislação que trata dos requisitos relativos à segurança sanitária, ambiental, contra incêndios, das posturas urbanísticas, edificações e de acessibilidade.

CAPÍTULO II DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Seção I Da solicitação

Art. 6º. A Viabilidade de Localização é gratuita, e para sua solicitação não serão exigidos documentos ou comprovações por parte do interessado.

Art. 7º. Para garantir a integração com outros órgãos da Administração Pública da União, Estados e Municípios, a descrição das atividades econômicas e auxiliares que constarão da solicitação deverão seguir padronização nacional de classificação.

Art. 8º. Deverá constar da solicitação o exato local onde serão exercidas as atividades econômicas e auxiliares, mediante o uso da descrição do logradouro, com a identificação precisa da respectiva numeração, complemento e do Código de Endereçamento Postal – CEP, se houver.

Parágrafo único. Será exigida a indicação, para efeito da concessão da Viabilidade de Localização:

I - do número da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, se houver, de todos os imóveis que compõe o estabelecimento;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6761/2015

Folha Nº 03 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - da metragem do estabelecimento, independente da metragem do imóvel no qual está contido.

Seção II

Da concessão e seus efeitos

Art. 9º. A Viabilidade de Localização será concedida para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local, pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Local – PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

Art. 10. Desde que estejam incluídas no memorial descritivo ou nas normas de edificações, uso e gabarito definidas no projeto provisório de urbanismo ou, no mínimo, não contrariem as respectivas diretrizes urbanísticas, a Viabilidade de Localização poderá ser concedida para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado nas áreas de:

I – Regularização de Interesse Específico – ARINE;

II - Regularização de Interesse Social – ARIS’;

III - Parcelamento Urbano Isolado – PUI.

Parágrafo único. Para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado em área de PUI, somente poderá ser concedida a Viabilidade de Localização se houver demarcação da respectiva área pelo Poder Público.

Art. 11. A Viabilidade de Localização não poderá ser concedida para atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em áreas de risco e em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art.26, nos termos de regulamento.

Art. 12. Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público:

I – deverá confirmar o endereço informado na solicitação;

II – poderá impor, no ato concessório, restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares, se for o caso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. O prazo de análise para concessão da Viabilidade de Localização será fixado em regulamento e poderá ser diferenciado em função do local indicado estar situado nas áreas previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

Parágrafo único. Indeferida a concessão da Viabilidade de Localização, o Poder Público deverá indicar os respectivos motivos, com a finalidade de possibilitar o pedido de reconsideração do interessado, nos termos de regulamento.

Art. 14. Os efeitos da Viabilidade de Localização concedida para atividades econômicas e auxiliares que se enquadrem nos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no art. 9º, perdurarão para a empresa e seus estabelecimentos:

I – por até cento e oitenta dias, contados da data da concessão, enquanto não solicitada a Licença de Funcionamento;

II - por prazo indeterminado, desde que:

a) sejam mantidos os elementos que a justificaram, inclusive obedecidas as restrições impostas, nos termos do inciso II do art. 12;

b) a Licença de Funcionamento tenha sido solicitada dentro do prazo previsto no inciso I.

§ 1º. Em caso de alteração dos elementos que justificaram a concessão original, deverá ser providenciada pelo interessado nova solicitação de Viabilidade de Localização.

§ 2º. Constatada a qualquer tempo a alteração dos elementos que justificaram a Viabilidade de Localização ou a desobediência às restrições impostas nos termos do inciso II do art. 12, o Poder Público deverá declará-la ineficaz, sem prejuízo da possibilidade de interdição imediata das atividades econômicas e auxiliares.

Art. 15. Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham ser definidos para o local, em decorrência de aprovação definitiva, por lei, da regularização das áreas previstas no art. 10, o Poder Público poderá, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 676/2015

Folha Nº 05 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – revogá-la, caso as atividades econômicas e auxiliares exercidas contrariem os novos parâmetros;

II – alterar as restrições impostas nos termos do inciso II do art. 12, para adequá-las aos novos parâmetros.

Art. 16. A concessão da Viabilidade de Localização não significa:

I – autorização para o início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas e auxiliares;

II - reconhecimento de qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da solicitação;

III – reconhecimento da regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel ou de espaço público, se for o caso.

CAPÍTULO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Seção I Da solicitação e definição do tipo de procedimento

Art. 17. A solicitação da Licença de Funcionamento da empresa e seus estabelecimentos estará vinculada aos processos de:

I - abertura ou alteração no registro empresarial;

II - renovação de licenciamento, assim entendido o processo para concessão de nova licença, em função da expiração do prazo de validade ou da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade, nos termos do art. 18;

III - regularização de licenciamento, assim entendido o processo concessório para atividades econômicas e auxiliares em funcionamento, cujas licenças nunca tenham sido solicitadas ou tenham sido indeferidas ou cassadas.

Parágrafo único. As Licenças de Funcionamento somente poderão ser concedidas caso a Viabilidade de Localização permaneça válida em seus efeitos, nos termos do art. 14.

Art. 18. Os órgãos ou entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definirão, para cada atividade econômica e auxiliar



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade.

§ 1º. O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar será definido pelos órgãos ou entidades do Distrito Federal, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência.

§ 2º. O potencial de lesividade poderá ser definido em função da constatação de critérios objetivos pré-estabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, que considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento.

Art. 19. Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de significativo potencial de lesividade, o procedimento para a concessão da Licença de Funcionamento envolverá:

I - a apresentação de documentos, projetos, estudos e demais comprovações do cumprimento das exigências previstas na respectiva legislação de regência, inclusive em relação ao pagamento das taxas de fiscalização, de cada órgão ou entidade do Distrito Federal;

II - a realização de vistorias prévias, se for o caso.

Art. 20. Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de pequeno potencial de lesividade, o procedimento para a concessão da Licença de Funcionamento envolverá a prestação de declarações e o fornecimento de dados por parte dos responsáveis pela empresa, como forma de presunção da constatação dos critérios objetivos pré-estabelecidos previstos no parágrafo 2º do art. 18, dispensando-se qualquer comprovação documental e vistorias prévias.

§ 1º. A comprovação do pagamento das taxas de fiscalização também poderá ser feito mediante declaração do responsável da empresa de que efetuou o respectivo recolhimento nos valores e prazos previstos nas Leis que as instituíram.

§ 2º. Em relação às licenças ambientais, face à respectiva legislação e ao Sistema Distrital do Meio Ambiente, considera-se como de pequeno potencial de lesividade as atividades econômicas e auxiliares que, cumulativamente:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – não demandem novas construções ou uso e exploração de recursos naturais;

II – não demandem vistoria prévia e cujo licenciamento possa se dar mediante ato declaratório, nos termos da legislação de regência.

Seção II

Da concessão e seus efeitos

Art. 21. A Licença de Funcionamento será concedida pelos órgãos ou entidades do Distrito Federal de forma específica para cada atividade econômica e auxiliar contida na respectiva solicitação.

Parágrafo único. Em função do potencial de lesividade, os órgãos ou entidades do Distrito Federal definirão os prazos de validade das respectivas Licenças de Funcionamento.

Art. 22. As Licenças de Funcionamento de atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade, serão concedidas imediatamente após a apresentação das declarações e dados previstos no art. 20.

Art. 23. Integram a Licença de Funcionamento os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

III - os critérios previstos no parágrafo 2º do art. 18 que foram identificados e considerados na definição do potencial de lesividade;

IV - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis da empresa, previstos nos arts. 20 e 25;

V – as condições eventualmente impostas pelos órgãos e entidades do Distrito Federal para o exercício das atividades.

Art. 24. Em caso de indeferimento da concessão da Licença de Funcionamento para as atividades classificadas como de significativo potencial de lesividade, os órgãos e entidades do Distrito Federal deverão indicar os respectivos motivos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6761/2015
Folha Nº 08 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 25. Em relação aos requisitos de natureza edilícia, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade serão concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel atende a pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - foi construído com base em projeto de arquitetura, estrutura e eletricidade com a respectiva anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica de profissional habilitado na entidade ou conselho profissional pertinente, e que permanece cumprindo os requisitos relativos à segurança, condições de higiene, estabilidade e habitabilidade;

II - possui carta de habite-se.

Art. 26. Em relação aos requisitos de natureza ambiental, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade serão concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel foi construído fora dos limites de parques públicos de quaisquer natureza, unidade de conservação de proteção integral ou área de preservação permanente, notadamente sobre campos de murundum, no entorno de nascentes e veredas ou em faixa *non edificandi* de beira de rio, excetuados os casos excepcionais em que haja previsão legal expressa.

Art. 27. Os efeitos da Licença de Funcionamento perdurarão até que:

I – haja expiração do respectivo prazo de validade;

II – seja revogada pelo Poder Público, por motivo de:

a) alteração da legislação de regência que contrarie a concessão original, inclusive dos critérios previstos no parágrafo 2º do art. 18;

b) superveniência de situação que constitua ameaça à segurança, inclusive ambiental, ao sossego, ao bem-estar, ao interesse público e à saúde.

III – seja cassada, após o devido processo, em função da constatação de situações que indiquem a desobediência ou a falta de cumprimento dos elementos previstos nos incisos III a V do art. 23;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 676/2015
Folha Nº 09 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A consulta que trata o art. 3º deverá refletir a situação das Licenças de Funcionamento, inclusive dos motivos que provocaram o término dos seus efeitos.

Art. 28. Indeferida a solicitação ou cassada a Licença de Funcionamento, o procedimento para a nova concessão será obrigatoriamente aquele previsto no art. 20.

Art. 29. A concessão da Licença de Funcionamento não significa reconhecimento da regularidade da edificação, da ocupação de espaço público e do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade.

CAPÍTULO III DAS EMPRESAS SEM ESTABELECIMENTO

Art. 30. A Viabilidade de Localização será concedida para empresas que pretendam exercer atividades econômicas sem estabelecimento, nas hipóteses em que o respectivo exercício se dê exclusivamente em:

I – dependências de estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;

II – local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica.

§ 1º. O Poder Público fixará em regulamento as atividades econômicas que serão admitidas para exercício nas hipóteses previstas nos incisos I e II, em função da adequabilidade de suas naturezas ao tratamento previsto no *caput*.

§ 2º. As empresas cujas atividades econômicas forem exercidas nas hipóteses previstas nos incisos I e II, indicarão a localização apenas para efeito de eleição do domicílio.

§ 3º. Considerado o disposto no parágrafo 2º, o Poder Público deverá confirmar o endereço e poderá impor restrições ao respectivo exercício, nos termos do art. 12.

Art. 31. A Viabilidade de Localização poderá ser concedida para empresas cujas atividades econômicas pretendam ser exercidas em residência de sócio ou titular, desde que o modo de exercício empregue exclusivamente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

meios virtuais e não haja atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição e produção de mercadorias.

Parágrafo único. O Poder Público fixará em regulamento as atividades econômicas que serão admitidas para exercício na hipótese prevista no *caput*.

Art. 32. A concessão das Licenças de Funcionamento para as empresas cujas atividades pretendam ser exercidas na forma dos arts. 30 e 31, deverá seguir integralmente o tratamento previsto nos arts. 17 a 29.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das normas gerais de aplicação

Art. 33. Considera - se infração administrativa:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos;

II – o desacato ao responsável pela fiscalização.

Art. 34. A autoridade pública que tenha ciência da ocorrência de infração na região administrativa em que atua deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais.

Art. 35. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – cassação da licença de funcionamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 4º. Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei será garantido aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento.

§ 5º. Para a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e da respectiva regulamentação poderá ser requisitado, pelos órgãos ou entidades do Distrito Federal, apoio aos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização.

Art. 36. A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária.

Art. 37. Considera - se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.

§ 1º. É considerado infrator reincidente aquele que comete a mesma infração no período de doze meses, tendo como termo inicial a data de decisão administrativa definitiva sobre eventual impugnação.

§ 2º. É considerado forma de infração continuada a manutenção da ação ou da omissão imputável dentro do período de trinta dias da penalização originária.

Art. 38. A microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão ser notificadas para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e na respectiva regulamentação, antes da devida penalização, sempre que for aplicável o critério da dupla visita nos termos dos arts. 34 a 37 da Lei 4.611, de 09 de agosto de 2011.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção II

Das multas

Art. 39. As ações ou omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – Relativas às autorizações previstas no art. 1º, nos seguintes casos:

a) Exercer atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização – multa de 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais);

b) Exercer atividade econômica ou auxiliar sem as prévias Licenças de Funcionamento dos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela respectiva fiscalização – multa de 930,00 (novecentos e trinta reais);

c) Exercer atividade econômica ou auxiliar sem a renovação das Licenças de Funcionamento, cujo prazo de validade tenha se expirado ou tenham sido alterados os critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade – multa de 620,00 (seiscentos e vinte reais).

II - Relativas à localização da empresa e seus estabelecimentos:

a) Informar endereço inexato de estabelecimento de empresa, considerar-se à que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;

b) Deixar de informar o cadastro imobiliário fiscal de todos os imóveis que compõe o estabelecimento – multa de 930,00 (novecentos e trinta reais) por unidade não informada;

c) Informar metragem inexata do estabelecimento – multa de 930,00 (novecentos e trinta reais);

III - Relativas ao exercício de atividade econômica ou auxiliar:

a) Informar códigos da CNAE inexatos considerar-se à que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) Deixar de cumprir ou desobedecer restrição ao exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Viabilidade de Localização – multa de 620,00 (seiscentos e vinte reais);

c) Deixar de cumprir ou desobedecer condição para o exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Licença de Funcionamento – multa de 930,00 (novecentos e trinta reais).

IV - Relativas aos procedimentos para concessão das Licenças de Funcionamento:

a) Obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração, perante os órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais);

b) Obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos, perante os órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais).

V – Relativas ao tratamento aos agentes de fiscalização e suas determinações:

a) Deixar de cumprir notificação regular e manifestamente legal expedida por agente dos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização – multa de 620,00 (seiscentos e vinte reais);

b) Desacatar os agentes dos órgãos ou entidades do Distrito Federal com a intenção de impedir, embaraçar ou se evadir à ação legítima e manifestamente legal de fiscalização – multa de 930,00 (novecentos e trinta reais).

§ 1º. Não deve ser aplicada cumulativamente a multa a que se refere o inciso I nas hipóteses dos incisos II, III e IV, desse artigo.

§ 2º. Ressalvado o caso do § 1º a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de multa fixada para outra, acaso constatada, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 676/2015

Folha Nº 14 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 40. Os valores de que trata o art. 39 são multiplicados pelo índice "k", tomando se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I – microempresas: $k = 3$ (três);

III – empresas de pequeno porte: $k = 5$ (cinco);

IV – empresas de médio porte: $k = 7$ (sete);

V – demais empresas: $k = 10$ (dez).

Art. 41. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento da exigência prevista nesta lei e respectiva regulamentação.

Art. 42. As multas previstas no inciso I do art. 39 devem ser aplicadas com acréscimo de 100% (cem por cento), nas hipóteses em que o tempo de exercício das atividades econômicas ou auxiliares no momento da constatação for superior a 180 (cento e oitenta) dias do respectivo início.

Art. 43. As multas aplicadas nos termos do art. 39 devem ter acréscimo de 100% (cem por cento), nos seguintes casos;

I - se houver reincidência ou infração continuada;

II - nas hipóteses em que o infrator esteja desenvolvendo uma atividade considerada significativo potencial de lesividade.

Art. 44. As multas previstas nas alíneas "a" do inciso I e "a", do inciso III do art. 39, devem ser aplicadas considerando cada atividade econômica ou auxiliar exercida no momento da constatação.

Art. 45. As multas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I e "a", do inciso III do art. 39, devem ser aplicadas por cada órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização das atividades econômicas ou auxiliares exercidas no momento da constatação.

Art. 46. Aos valores das multas aplicadas e não recolhidas no prazo legal, serão acrescidos os respectivos encargos moratórios.

Art. 47. O valor final das multas aplicadas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses em que o infrator seja microempresa e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção III

Da interdição

Art. 48. A interdição das atividades econômicas e auxiliares poderá ser aplicada nas hipóteses em que o infrator:

I – Promova a respectiva localização e exercício de atividade econômica e auxiliar sem a obtenção prévia das autorizações previstas no art. 1º desta Lei;

II – Deixe de cumprir as restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão da Viabilidade de Localização, nos termos do inc. II do art. 12;

III - Deixe de cumprir as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;

IV - Deixe de cumprir as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização.

§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na legislação sujeita o infrator à interdição por vinte e quatro horas, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

Parágrafo único. O período de aplicação da penalidade de interdição deve ser objeto de termo específico, nos termos de regulamento, expedida pelos agentes dos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, e deve ser adequada ao cumprimento das respectivas obrigações exigidas.

Art. 49. O órgão ou entidade do Distrito Federal que aplicar penalidade de interdição da empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades responsáveis pela respectiva fiscalização e aos órgãos de segurança pública, visando a efetividade e garantia do exercício integrado do poder de polícia e do cumprimento da interdição.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 50. Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento que exerça atividade de significativo potencial de lesividade e que não possua licença de funcionamento ou tenha suas licenças cassadas.

Art. 51. A desinterdição da empresa, do estabelecimento ou da atividade econômica ou auxiliar deve ser objeto de termo específico expedido pelos agentes dos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, nos termos de regulamento, e fica condicionada ao cumprimento das obrigações exigidas.

Seção IV

Da apreensão de mercadorias e equipamentos

Art. 52. A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular é efetuada pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, que devem providenciar a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente, ou nomear fiel depositário, na forma da lei civil.

§ 1º A apreensão é formalizada por meio de auto de apreensão contendo o local da apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, dados necessários à correta identificação das mercadorias ou dos equipamentos.

§ 2º A devolução das mercadorias e dos equipamentos apreendidos fica condicionada ao pagamento das despesas de que trata o § 3º.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias e equipamentos apreendidos são ressarcidos ao Poder público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 4º O órgão competente deve fazer publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de cinco dias, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, quando não forem identificados seus proprietários.

§ 5º A solicitação para a devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na falta de identificação de seus proprietários, da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 676/2015
Folha Nº 17 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º O interessado pode reclamar as mercadorias e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º A mercadoria ou o equipamento apreendido e removido para depósito não reclamado no prazo do § 5º é tido por abandonado, na forma disciplinada no regulamento.

§ 8º Os interessados podem reclamar as mercadorias e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 10 As mercadorias e os equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou vendidos a critério do Poder Executivo, em ação motivada.

§ 11 Nos casos em que seja impraticável a lavratura imediata do auto de apreensão, deve ser lavrado o termo de retenção de volumes.

Art. 53. A autoridade fiscal pode, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647 combinado com o art. 652, do Código Civil.

§ 1º O depósito dá se de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de recipientes com material inflamável ou tóxico, a autoridade competente pode determinar que fiquem depositados no próprio estabelecimento, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

Art. 54. É do proprietário o ônus decorrente de eventual perecimento natural ou perda de valor das mercadorias e dos equipamentos apreendidos.

Seção V

Da cassação das Licenças de Funcionamento

Art. 55. A penalidade de cassação da Licença de Funcionamento concedida para as atividades econômicas e auxiliares será aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:

I – Deixar de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – Deixar de cumprir de forma insanável as obrigações previstas nesta Lei, na sua regulamentação e na legislação de regência do respectivo órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização;

III - Deixar de cumprir contumazmente as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou entidades de fiscalização;

IV – Deixar de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

V – Ser reincidente na mesma infração por mais de três vezes, num período de 12 meses;

VI – Apresentar documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração, perante os órgãos ou entidades do Distrito Federal concedentes;

VII - Apresentar declarações falsas e de dados inexatos, perante os órgãos ou entidades do Distrito Federal concedentes.

Parágrafo único. A consulta de que trata o art. 3º deverá refletir a situação da cassação das licenças de funcionamento da empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar, inclusive dos motivos que a provocaram.

Art. 56. A imposição da penalidade de cassação não exclui a aplicação das multas fixadas no art. 39, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 58. As penalidades previstas no artigo 39 se aplicam, no que couber, aos ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais.

Art. 59. Serão reguladas por esta Lei, no que couber, as autorizações previstas nos arts. 4º e 5º para a localização e funcionamento de atividades, exercidas por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – entidades ou instituições sem fins lucrativos, mesmo que em caráter assistencial e ainda que imunes ou isentas de tributos, incluindo as associações civis desportivas, religiosas e de ensino;

II – sociedades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 60. A Viabilidade de Localização será excepcional e obrigatoriamente concedida para as pessoas jurídicas previstas no art. 59 até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, desde que cumulativamente:

I – esteja instalada em imóvel anteriormente a 31 de maio de 2015;

II – não estejam instaladas em imóvel em área destinada ao uso residencial multifamiliar.

§ 1º. Para a concessão das Licenças de Funcionamento na hipótese da Viabilidade de Localização obtida nos termos do *caput*, deverá ser seguido integralmente o disposto nos arts. 17 a 29.

§ 2º. Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham ser definidos para o local, em decorrência de aprovação de novas leis, o Poder Público poderá, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida nos termos do *caput*:

a) revogá-la, caso as atividades exercidas contrariem os novos parâmetros;

b) restringi-la nos termos do inciso II do art. 12, para adequá-las aos novos parâmetros.

Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores permanecerão válidas por 5 (cinco) anos após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 62. Os artigos 6º, 7º e 118 da Lei nº 5.321, de 06 de março de 2014, passam a ter nova redação:

Art. 6º O controle sanitário de que trata o art. 4º, I, refere-se a procedimentos e ações exercidos por autoridades sanitárias e ambientais para garantir a qualidade dos produtos e dos serviços, bem como as condições adequadas de funcionamento dos estabelecimentos.

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 6761/2015

Folha Nº 20 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. No Distrito Federal, atuam na condição de autoridade sanitária, observadas as atribuições dos respectivos cargos, empregos e funções e nos limites por elas impostos, os seguintes agentes públicos:

I – secretário de Estado de Saúde;

II – gestores dos órgãos de Vigilância Sanitária, incluídos os de vigilância e controle de produtos de origem animal e vegetal;

III – gestores dos órgãos de vigilância ambiental em saúde, incluídos os de vigilância e controle do saneamento ambiental e de zoonoses;

IV – gestores dos órgãos de vigilância da saúde do trabalhador, incluídos os de vigilância e controle de ambientes e de processos de trabalho;

V – gestores dos órgãos de Saúde Pública, de Vigilância Epidemiológica e de imunização;

VI – servidores públicos em efetivo exercício das atribuições específicas do cargo nas áreas de especialização relacionadas à vigilância em saúde.

Art. 7º Os Auditores de Atividades Urbanas, da especialidade Vigilância Sanitária, no desempenho das atribuições de seu cargo, têm livre acesso, em qualquer dia e hora, atendidas as formalidades legais, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, para proceder às seguintes medidas de auditoria e controle sanitário:

I – auditorias, inspeções e barreiras sanitárias para verificar as condições de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e veículos de transporte relacionados direta ou indiretamente com a saúde, bem como em terrenos ou unidades habitacionais, nos limites da legislação pertinente, para apurar condutas que coloquem em risco a coletividade e infrações à legislação sanitária;

II – apreensão de amostras necessárias para análises laboratoriais, compreendidas as de orientação, de investigação de surto, prévia, de controle e fiscal;

III – interdição de estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos ou produtos;

IV – apreensão de equipamentos e apreensão ou inutilização de produtos que não satisfaçam as exigências legais, estando com o prazo de validade expirado, manifestamente alterados, com embalagens alteradas ou avariadas, fora dos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

padrões de identidade e qualidade, deteriorados, dilacerados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, armazenamento ou exposição à venda ou ao consumo ou ainda aqueles que, por qualquer motivo que represente risco sanitário, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

V – lavratura de autos e de outros termos fiscais;

VI – aplicação de penalidades cabíveis e de outros atos necessários ao bom desempenho das ações de controle sanitário;

VII – recolhimento de registros, notas, contratos e outros documentos necessários para fins de auditoria e apuração da ocorrência de infração sanitária.

§ 1º As demais autoridades sanitárias, no desempenho de suas atribuições, têm igualmente livre acesso, atendidas as formalidades legais, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, bem como o acesso a registros e outros documentos necessários à avaliação, monitoramento e controle.

§ 2º No exercício de suas atribuições, os Auditores da Vigilância Sanitária poderão fazer uso de meios tecnológicos para registro e produção de provas materiais das infrações sanitárias encontradas, as quais comporão o processo sanitário instaurado.

§ 3º Se houver óbice à ação fiscalizadora, as autoridades sanitárias poderão solicitar auxílio e intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 118 É obrigatória a licença sanitária para o funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse para a saúde considerados de alto risco sanitário, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 1º A classificação das atividades econômicas em alto e baixo risco sanitário será definida pelo órgão de vigilância sanitária do Distrito Federal, de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

§ 2º A licença sanitária é emitida pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal e tem validade de um ano, ressalvada a competência da autoridade sanitária para sua revogação, se constatada, mediante inspeção sanitária alguma irregularidade no exercício da atividade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A renovação anual da licença sanitária dá-se conforme previsto em legislação e normas técnicas específicas.

§ 4º As atividades econômicas classificadas em baixo risco sanitário serão licenciadas, com validade de 3 (três) anos, de forma unificada com os demais órgãos fiscalizadores do Distrito Federal, definida em Lei.

Parágrafo único. As infrações, as penalidades, os procedimentos e o processo administrativo sanitário serão regidos pelo disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - os arts 11, 12 e 13 da Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011;

II – a Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013;

III – a Lei nº 5.510, de 27 de julho de 2015.

IV - o parágrafo único do artigo 68, os artigos 125, 134, caput e parágrafo único do 138, 141, 157 e os artigos 233 a 268 da Lei nº 5.321, de 06 de março de 2014.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 10 /2015-GAB/SEDS

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto a apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei inserto aos autos, que dispõe sobre a implantação de processo unificado de abertura e legalização de empresas, de forma eficiente, transparente e célere, com base na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, de que trata a Lei n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007, a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, a Lei n.º 4.611, de 9 de agosto de 2011, e o Acordo de Cooperação Técnica, entre o Governo do Distrito Federal – GDF e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE/PR, publicado no DODF n.º 46, de 06 de março de 2015.

A Secretaria de Economia e Desenvolvimento Sustentável – SEDS, criada na atual gestão, tem por missão fomentar a economia do DF, a partir da implementação de políticas públicas que vão ao encontro das necessidades da população do DF e demonstram o compromisso do GDF em estimular o crescimento e o desenvolvimento das cidades, sobretudo a partir do fortalecimento dos pequenos negócios, gerando mais oportunidades e, com isso, reduzindo as desigualdades sociais e a pobreza.

Considerando, ainda, a necessidade premente de medidas por parte do Governo de Brasília, sobretudo com relação à simplificação e à desburocratização de processos voltados à abertura, ao registro, às inscrições tributárias e ao licenciamento de atividades econômicas, esta SEDS elaborou a Minuta de Projeto de Lei ora apresentada.

Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável – SEDS
Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, 2º Andar, Setor de Recreações Públicas Norte, Asa Norte
CEP: 70.070-701 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3325-2423

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 676 / 2015
Folha Nº 24 Paul



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE

A elaboração da minuta baseou-se no diálogo aberto, franco e democrático, de um lado, junto à população, nas rodadas de reuniões com os diversos segmentos, e que permitiu a identificação e priorização das demandas da comunidade como base para esse trabalho e, de outro, em agendas horizontais de diálogo, com órgãos governamentais do Distrito Federal, Secretarias, Administrações Regionais e demais entidades relacionados com o tema, com o apoio técnico da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE/PR, na formulação e coordenação de um projeto nacional de simplificação e desburocratização, no qual o Distrito Federal se destaca como Estado piloto desse processo, e que servirá de referência para os demais Estados e Municípios do país.

É público e notório o enorme alcance e benefício que esse ato governamental vai representar para todas as cidades do Distrito Federal, onde podemos afirmar com toda segurança, que o efeito positivo será imediato no maior seguimento de geração de emprego, representado pelos pequenos negócios, responsáveis por parcela substancial do desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

Este Projeto de Lei tem o condão de simplificar e desburocratizar procedimentos, padronizar, integrar, agilizar e reduzir o tempo de resposta ao empreendedor, primando-se pela legalidade, eficiência e segurança jurídica dos atos. O resultado será a criação de um ambiente favorável ao incremento da atividade econômica no DF com a geração de emprego e renda, e com isso, minimizando as desigualdades sociais e a pobreza, sobretudo, nesse momento de crise econômica que o Brasil enfrenta.

Com a nova legislação, o procedimento passa a ser eletrônico, o que permite eliminar as duplicidades, a insegurança jurídica, reduzir e padronizar processos, primando pela integração dos órgãos em uma entrada única, qual seja o

Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável – SEDS
Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, 2º Andar, Setor de Recreações Públicas Norte, Asa Norte
CEP: 70.070-701 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3325-2423

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 676/2015
Folha Nº 25 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE

Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas - RLE, desenvolvido pelo SERPRO e sob a gestão da SMPE/PR, e que permitirá mais transparência, controle e fiscalização dos atos.

Outra importante contribuição do Projeto de Lei, é a classificação da atividade econômica de acordo com o seu potencial de lesividade, baseada na legislação de regência dos órgãos. A atividade, uma vez considerada de pequeno potencial de lesividade, terá seu procedimento para obtenção de Licença de Funcionamento simplificado e envolverá a prestação de declarações e o fornecimento de dados por parte dos responsáveis da empresa, via procedimento eletrônico, dispensando-se qualquer comprovação documental e vistoria prévia, sem prejuízo da fiscalização a posteriori dos órgãos competentes.

Para as atividades econômicas classificadas como de significativo potencial de lesividade, o procedimento envolve a apresentação de documentos, projetos e realização de vistorias prévias, se for o caso, de forma a garantir a segurança necessária à população.

Neste contexto e diante de tamanha necessidade e interesse público, julgamos aqui ter solucionado as questões de funcionamento das empresas, em especial as de pequeno potencial de lesividade, cujo universo, corresponde a mais de 80% daquelas geradoras de emprego e renda no Distrito Federal.

Essas são as principais disposições que estão sendo propostas na minuta de Projeto de Lei que ora submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


ARTHUR BERNARDES
Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável – SEDS
Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, 2º Andar, Setor de Recreações Públicas Norte, Asa Norte
CEP: 70.070-701 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3325-2423

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 6761/2015
Folha Nº 26 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 676/15 que “dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “b” e “g”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 676/2015

Folha Nº 27 Paulo